



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria CVM/PTE n° 203, de 30 de novembro de 2021, para conduzir os procedimentos relacionados à Concorrência CVM n.º 1/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação corporativa, vem decidir sobre impugnação recebida, nos seguintes termos:

1) DADOS DA LICITAÇÃO

Concorrência CVM n° 1/2021

Objeto: Serviço de Comunicação Corporativa

2) TEMPESTIVIDADE

Consoante o art. 41 da Lei n° 8.666/1993, o Edital da Concorrência CVM n.º 1/2021 estabelece, em seu item 7.6, o seguinte:

7.6 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação:

I - o cidadão que não se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnica e de Preços;

II - a licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnica e de Preços.

Registro, outrossim, que o item 7.2 do edital prevê que:

7.2 A impugnação também poderá ser enviada para o e-mail cel-scc@cvm.gov.br do Contratante, observados os prazos descritos no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original deverá ser apresentado no endereço e nos horários previstos no subitem precedente, em até 5 (cinco) dias contados do encaminhamento do e-mail.

A sessão estava prevista para 14/09/2022, e a impugnação foi enviada por e-mail em 08/09/2022, portanto antes do prazo decadencial. E até o presente momento não se tem notícia da entrega do referido documento original (meio físico), o que seria condição necessária para qualificar a tempestividade do expediente. Nesse caso, a impugnação deve ser recebida como mera informação, conforme prevê o item 7.3 do Edital:

7.3 A impugnação apresentada em desconformidade com as regras previstas neste item será recebida como mera informação.



Contudo, levando em conta a pertinência dos apontamentos da impugnação, a Comissão decide apreciar a presente impugnação como forma de preservar o interesse público envolvido.

3) ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega houve equívoco “na elaboração do instrumento convocatório, o qual restringe a participação desta e de muitas outras empresas e, por meio da presente impugnação, pretende adequação do Edital de Licitação, retirando qualquer resquício de irregularidade”, insurgindo-se contra os requisitos de qualificação técnica do item 11.2.3 do Edital.

11.2.3 Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a.1) **a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões)** previstas na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado de, **no mínimo, 2 (dois) clientes diferentes**, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a.2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá **comprovar que tenha executado serviços de comunicação para o mercado financeiro ou de capitais por período não inferior a 3 (três) anos**, na execução dos produtos e serviços essenciais, previsto no Apêndice I do Anexo I deste Edital. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados, desde que de períodos distintos.

b) comprovação de possuir em seu quadro profissional, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, **e com experiência comprovada de 2 (dois) anos em mercado de valores mobiliários**, financeiro e/ou de capitais, e de 8 (oito) anos de atuação em órgãos/entidades públicos e/ou agências/empresas/organizações/veículos de comunicação de abrangência nacional, sendo que a experiência será comprovada mediante Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou instrumento equivalente.

Argumenta que as exigências do Edital, no que diz respeito “à comprovação na execução de serviços de comunicação, “por no mínimo 2 (dois) clientes diferentes” e, ainda, “para o mercado financeiro ou de capitais por período não inferior a 3 (três) anos” e a apresentação, no ato da habilitação, de “profissional com experiência comprovada de 2 (dois) anos em mercado de valores mobiliários, financeiro e/ou de capitais”, não possuem previsão legal e, principalmente, contrariam o entendimento majoritário e supremo do Tribunal de Contas da União”.



Ao final, requer o seguinte:

Pelas razões evidenciadas, requer-se a exclusão e reformulação do Itens 11 do Edital, subitens 11.2.3 – “Qualificação Técnica”, letras “a.1”, “a.2” e “b”, igualmente do Item 13 do Termo de Referência, conforme segue as irregularidades em negrito:

a.1) Exclusão da limitação “mínima de 2 (dois) clientes diferentes” para a apresentação de declarações, atestados ou certidões;

a.2) Exclusão da comprovação que a licitante tenha executado serviços de comunicação para o “mercado financeiro ou de capitais”, por período não inferior a 3 (três) anos;

b) Reformulação: “comprovação de possuir em seu quadro profissional, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, e com experiência comprovada de 2 (dois) anos em mercado de valores mobiliários, financeiro e/ou decapitais, e de 8 (oito) anos de atuação em órgãos/entidades públicos e/ou agências/empresas/organizações/veículos de comunicação de abrangência nacional, sendo que a experiência será comprovada mediante Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou instrumento equivalente.”

Sugestão Legal: b) “declaração de disponibilidade de profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, e com experiência comprovada de 2 (dois) anos em mercado de valores mobiliários, financeiro e/ou decapitais, e de 8 (oito) anos de atuação em órgãos/entidades públicos e/ou agências/empresas/organizações/veículos de comunicação de abrangência nacional, sendo que o vínculo e a experiência será comprovada mediante Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou instrumento equivalente, na assinatura do contrato”.

Diante do exposto, requer-se a adoção de medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, mediante a retificação do edital nos termos propostos, com a exclusão dos itens apontados na qualificação técnica, item 11 do Edital e 13 do Termo de referência, bem como a suspensão da licitação até que seja verificado mérito da presente representação.

4) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A Comissão Especial de Licitação instou a área técnica demandante a se manifestar sobre a impugnação, a qual apresentou suas razões da seguinte forma:

- i) Em relação à exigência do item 11.2.3 a1, de no mínimo, 2 (dois) clientes diferentes:



Entende-se que as exigências apresentadas no Edital quanto à capacidade técnica são razoáveis e constituem “tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais”. Nesse sentido, os parâmetros utilizados levam em consideração (a) o modelo da SECOM, e (b) experiência da CVM com contratação desta natureza.

Assim, a exigência de que a empresa apresente, no mínimo, dois atestados de clientes diferentes declarando a prestação de serviços compatíveis com o objeto dessa concorrência está prevista no modelo de edital da SECOM e é critério amplamente adotado nas concorrências dessa natureza.

- ii) Em relação à exigência do item 11.2.3 a2, de comprovação de que tenha executado serviços de comunicação para o mercado financeiro ou de capitais por período não inferior a 3 (três) anos:

Para a adequada prestação do serviço considera-se igualmente necessário e razoável que a empresa tenha as experiências mínimas indicadas no objeto da contratação e na área específica de atuação, ou seja, no mercado de valores mobiliários, financeiro e/ou de capitais. O estabelecimento de referencial mínimo se justifica com base na complexidade e especificidade do campo de atuação. O requisito de tempo de experiência nessa área contribui para que a futura contratada tenha as condições para prestar o serviço de forma efetiva e adequada aos objetivos da comunicação da Autarquia. Também esse requisito não constitui exigência desarrazoada, e, sim, garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

O Edital estipula que a licitante comprove a execução de serviço de comunicação para o mercado financeiro e de capitais, pois a contratada precisará prestar o serviço no contexto de um mercado complexo, com dinâmica própria e temáticas específicas, tangido pelos interesses de uma gama variada de atores e grupos econômicos expressivos. É nesse âmbito que a CVM atua como ente regulador. Para que o serviço de comunicação seja prestado de maneira adequada, a prestadora precisará de conhecimento adequado desse mercado, deverá saber dar respostas rápidas e fundamentadas para questões complexas e diversificadas, deverá apresentar contribuições estratégicas e fundamentadas, interagir com atores externos e internos de elevada qualificação intelectual e saber lidar de maneira cuidadosa e especializada com as informações sensíveis que envolvem a prestação desse serviço, as quais, utilizadas de forma equivocada ou divulgadas de maneira imprudente, podem acarretar impactos negativos no mercado mobiliário nacional e internacional e, por consequência, provocar prejuízos para empresas e a investidores, bem como para a imagem institucional da Autarquia. Note-se que o efeito de uma notícia divulgada



pela CVM pode ter impactos consideráveis numa cadeia ampla de atores e de interesses do mercado mobiliário.

Desse modo, para a prestação satisfatória do serviço, entende-se que um enfoque holístico é importante, porém, requer-se, outrossim, uma perspectiva especializada, uma vez que está sendo contratado um serviço de alta complexidade destinado, inclusive, para a Alta Administração da Autarquia. Com base nisso postula-se a previsão de requisitos mínimos de capacidade técnica que, somados a avaliação da proposta técnica, oferecerão elementos que permitirão selecionar a empresa que apresenta as melhores condições técnicas para prestar o serviço de maneira adequada e eficaz.

- iii) Em relação à exigência do item 11.2.3 b, de apresentação, no ato da habilitação, de “profissional com experiência comprovada de 2 (dois) anos em mercado de valores mobiliários, financeiro e/ou de capitais:

O critério do tempo de experiência é, neste caso e em geral, um referencial aproximado, aplicado com base no princípio da razoabilidade e, suplementarmente, na experiência acumulada no contexto da contratação da CVM nesse âmbito. Não se trata de um modelo exato de aplicação genérica e universal.

Os requisitos profissionais baseados na formação e no tempo de experiência dos profissionais são características fundamentais à prestação do serviço, encontrando justificativas técnicas na natureza intelectual, na complexidade e especialização do objeto. Os serviços são prestados, inclusive, diretamente à Alta Administração da Autarquia em temas nos quais se buscam contribuições estratégicas e fundamentadas, com rapidez e qualidade. Assim, os níveis de formação e de experiência estabelecidos são critérios importantes, no sentido de mitigar riscos e garantir uma prestação de alto nível.

Note-se que, para a adequada prestação do serviço, foram estabelecidos dois requisitos principais: (a) formação de nível superior na área de Comunicação Social e (b) determinado período de experiência na área de atuação. Além disso, em vista da área de atuação do profissional, considera-se essencial determinada experiência em mercado de valores mobiliários, financeiro e de capitais. Também nesse caso, o estabelecimento desses requisitos de nível de formação e de experiência profissional está em linha com os níveis de complexidade e de especialização dos produtos a serem entregues.

Também no caso desses serviços, o tempo de experiência é um referencial aproximado, aplicado com base no princípio da razoabilidade e, suplementarmente, na experiência acumulada na área. Indica-se determinado nível de experiência no exercício da função, justificando-se que o serviço a ser prestado (a) tem caráter específico e natureza complexa, (b) requer



precisão e resposta imediata, (c) destina-se, inclusive, à Alta Administração da Autarquia, (d) implica contribuições estratégicas e fundamentadas, (e) interage com atores externos e internos de elevada qualificação intelectual, (f) não deixa margem a falhas na mensagem, sob o risco de se prestar serviço não adequado à sociedade, além de trazer prejuízos à imagem institucional. Levando em conta esses aspectos, considera-se razoável a indicação das exigências mínimas no referido documento.

A Assessoria de Comunicação Social da CVM sublinha a necessidade de contratação de empresa especializada que apresente as melhores condições de prestar os serviços e fornecer os produtos que contribuam, da forma mais efetiva possível, para que a CVM atinja seus objetivos estratégicos, particularmente no que diz respeito à área de comunicação, expressos no Planejamento Estratégico da CVM. No marco do Objetivo Estratégico nº 1 (“Ser reconhecida pela sociedade como uma instituição essencial, dotada de credibilidade e capaz de regular de maneira eficiente o funcionamento do mercado, proteger os investidores e contribuir positivamente para o desenvolvimento do país.”), o reconhecimento obtido pela CVM junto ao seu público externo deve ser mantido por meio do aprimoramento contínuo da capacidade de divulgação das ações relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional. Ou seja, nos termos do ponto 1.5: “Aperfeiçoamento contínuo dos canais de comunicação com a sociedade”.

5) CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão Especial de Licitação Consultada consultou a assessoria jurídica da autarquia, representada pela PFE/CVM, que se manifestou na seguinte linha:

(...) os critérios adotados são os mesmos que constam no modelo fornecido pela SECOM (com uma pequena margem de discricionariedade em relação ao tempo de experiência – que é perfeitamente justificado no caso da CVM). Lembrando que o art. 12 da Instrução Normativa SECOM nº 4/2018 dispõe o seguinte:

“Art. 12. A SECOM dará consultoria nos termos do art. 38, inciso IV, do Anexo V, do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e disponibilizará modelos de edital para contratação de serviços de comunicação corporativa aos órgãos e entidades do SICOM”

6) CONSULTA À SECOM

Dando seguimento às diligências, a Comissão formalizou consulta à SECOM, que editou a Instrução Normativa SECOM nº 4/2018 e o modelo que foi utilizado para confecção do edital da presente concorrência, visando esclarecer qual foi a fundamentação considerada para que o requisito do item 11.2.3 a1 (apresentação de atestado de no mínimo 2 clientes diferentes) constasse nesse modelo.



Contudo, a Comissão ainda não recebeu resposta a esse questionamento.

7) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que a licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração, ou seja, maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos. Esse equilíbrio entre qualidade e preço, entre as exigências contidas no Edital e a competitividade esperada na licitação, é o que justifica a imposição de cláusulas restritivas de participação.

Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Renato Geraldo Mendes:

“Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139).”

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado *cum grano salis*, sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

Acórdão 2407/2006-Plenário. Justificativa. Direcionamento. Especificação técnica. Restrição. Objeto da licitação. Detalhamento. A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.



Ora, como é cediço, deverá a administração verificar se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, revelando-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) (Grifei)

Na mesma linha estão os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 416/417):

“(…) a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”. E mais: **“Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**



sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado”.
(Grifei).

Feitas essas considerações, passo a análise do pedido em si.

Pois bem, no caso em tela, a impugnante se insurge contra dispositivo insculpido no Edital da Concorrência CVM nº 1/2021, mais especificamente no item 11.2.3 a1, a2 e b. Em linhas gerais, argumenta que as exigências carecem de amparo legal e ferem os princípios da isonomia e da competitividade, que contraria as disposições legais vigentes e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A área técnica, por sua vez, apresenta justificativas sustentando a pertinência das exigências editalícias excepcionais: i) baseou-se no modelo da SECOM, que é o órgão responsável por editar modelos para contratação de serviço de comunicação; ii) a complexidade e especificidade do campo de atuação ensejam a inclusão de requisitos de tempo e experiência em assuntos específicos; iii) a natureza intelectual, complexidade, especialização e necessidade de lidar com a alta administração e com agentes do mercado impõem a atuação de profissional com tais requisitos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem dado amparo à inclusão de requisitos de qualificação desde que estejam presentes razões consistentes. É o que se pode extrair dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 924/2022 – TCU – Plenário

18. A atuação desta Corte tem sido no sentido de evitar que demasiadas e injustificadas exigências editalícias comprometam a busca pela melhor proposta para a Administração e restrinjam a competitividade do certame.

19. No entanto, relativamente ao quantitativo mínimo de 50% e a experiência de 3 anos, há na jurisprudência do TCU situações excepcionais, nas quais a especificidade do objeto assim demande, desde que devidamente justificadas pelo jurisdicionado e buscando preservar a competitividade.

20. Segundo o item 10.6 do Anexo VI da Instrução Normativa – Seges/ MP 5/2017, há a possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de três anos para a comprovação nos casos de contratação de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço requeiram e que esteja devidamente justificado pelo órgão licitante.

21. A norma acima descrita abre, portanto, a possibilidade de que, em casos em que a essencialidade, o quantitativo, o risco, a complexidade ou qualquer outra particularidade do serviço a ser contrato reste devidamente demonstrada, haja a possibilidade de se exigir experiência mínima de três anos. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 14.951/2018 – 1ª Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), 7.164/2020 – 2ª Câmara (relator Min. André de Carvalho) e 503/2021 – Plenário (relator Min. Augusto Sherman).



22. No mesmo esteio, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a fixação de comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo de três atestados com execução superior a 50% do serviço que se pretende contratar, pode ser admitida nos casos em que seja demonstrada justificativa técnica plausível para tanto, conforme Acórdãos 2.696/2019 – 1ª Câmara (relator Min. Bruno Dantas) e 1.557/2014 – 2ª Câmara (relatora Min. Ana Arraes). Além disso, tal exigência não pode comprometer a competitividade do certame (Acórdão 1.557/2014-TCU-2ª Câmara)

23. No caso concreto, a natureza eminentemente intelectual dos serviços a serem prestados, essencial à missão institucional do órgão, sua impossibilidade de fazê-lo de maneira direta em razão das limitações de pessoal, e considerando o atual cenário de pandemia, que exigem que o Ministério da Saúde adote comunicação tempestiva, eficiente, tecnicamente de qualidade e voltada para diferentes públicos consumidores, **afasta as irregularidades alegadas pela representante, moldando-se à hipótese de exceção defendida por esta Corte de Contas.**

ACÓRDÃO 2427/2021 - PLENÁRIO

17. Diante dos elementos e das informações acostadas aos autos, entendo que a PPSA logrou comprovar a razoabilidade e a legitimidade da exigência de experiência em assessoria de comunicação corporativa exclusivamente na área de exploração e produção de petróleo ou gás natural, uma vez que:

- a) tal expertise é importante para a boa performance da empresa contratada, estando compatível com o interesse público;
- b) o requisito de qualificação é condizente com o art. 10 da Instrução Normativa Secom 4/2018, que admite "a contratação de uma empresa suficientemente qualificada, detentora de domínio técnico restrito, porém não exclusivo, para atender às suas necessidades, por meio da adoção de um preço justo, consideradas as particularidades de sua atuação";
- c) a segmentação do setor em nichos de especialidade é recorrente em agências de comunicação, tendo sido identificadas 35 empresas potencialmente aptas a participar do certame em exame;

No caso presente, em primeira análise, a Comissão avalia que a área técnica demandante tem fundamentos sólidos para exigir requisitos de qualificação técnica para além das regras básicas aplicáveis a contratações ordinárias, tendo em vista a relevância, a complexidade e a sensibilidade do serviço a ser prestado, assim como o público qualificado envolvido nesse contexto.

As razões apresentadas pela área técnica para cada ponto combatido pela Impugnante estão alinhadas com o que a jurisprudência e a doutrina entendem como adequadas para justificar as excepcionalidades relacionadas aos quesitos de qualificação técnica, e afastar eventual alegação de restrição à competitividade.



Ademais, o certame recebeu previamente à data prevista de abertura da sessão diversos pedidos de esclarecimento, sendo que 3 empresas retiraram o invólucro nº 2, demonstrando firme interesse em participar do processo.

Contudo, a Comissão entende que a manifestação da SECOM é importante para esclarecer ponto específico do Edital (exigência de atestado de no mínimo 2 clientes diferentes), a fim de subsidiar a área demandante em sua manifestação.

Por essa razão, e considerando o prazo exíguo para decisão da impugnação, a Comissão avalia ser razoável aguardar a resposta da SECOM, e submeter os autos do processo à área técnica demandante, para que se manifeste em relação a esse requisito de qualificação técnica.

8) DECISÃO

Com a exposição dos motivos acerca da tempestividade, conheço da presente impugnação.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido da Impugnante para suspender a licitação e cancelar a sessão pública da Concorrência CVM nº 1/2021, agendada para 14/09/2022, a fim de que os autos retornem à área técnica demandante para de ofício, ou após resposta da SECOM, manifestar-se.

Comissão Especial de Licitação

Guilherme Neves Pozzobon
Presidente

Vilmar Schneider
Membro

Rogério Theodoro Rodrigues Gomes
Membro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.